



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.722125/2016-12
Recurso Embargos
Acórdão nº 1302-003.759 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 17/06/2016

EMBARGOS INOMINADOS - VÍCIO MATERIAL - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE

Identificado o vício material na decisão embargada, há que se prover os embargos, ainda que não lhe sejam emprestados efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos a fim de, num primeiro momento, dirimir um alegado erro material contido no acórdão recorrido, consistente num equívoco quanto aos cálculos realizados pelo relator quando da elaboração de seu voto (cálculos estes utilizados para justificar o não reconhecimento do direito creditório da então recorrente).

Demais disso, sustentou, também, a embargante a existência de omissão e de contradição no aresto ora combatido.

Por meio do despacho de e-fl. 341/347, a D. Presidência desta turma houve por bem admitir o recurso apenas quanto ao suscitado erro material, recebendo-o como embargos inominados, negando-lhes seguimento (por manifestamente improcedentes) quanto às demais alegações.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo, preenchendo os respectivos requisitos extrínsecos. Quanto aos pressupostos subjetivos (intrínsecos), no caso dos embargos de declaração, estes se confundem com o próprio mérito do remédio processual, sobre o que, passo a me manifestar..

E, de início, cumpre anotar, há, realmente, no acórdão embargado, erro material a ser saneado.

De fato, quando da elaboração do voto condutor do acórdão embargado, este Relator, aplicando ao processo os efeitos do julgamento realizado pelo Colegiado em relação ao PA de n.º 13116.722236/2014-59, considerou que, mesmo que acolhida parte da pretensão ali externada, a empresa insurgente ainda seria compelida ao pagamento de valores concernentes à CSLL, deixando-se, pois, de apurar, saldo negativo que, ao fim e ao cabo, seria objeto da compensação que originara a multa (isolada) aqui cobrada.

Vale lembrar, tal como noticiado na decisão objeto destes embargos, que o Auto de Infração consubstanciado no já citado PA de n.º 13116.722236/2014-59, apontara para a ocorrência de quatro infrações, abaixo descritas:

- a) omissão de receitas, consistente no destaque, indevido, do IPI em notas fiscais de venda, ao mercado interno, de veículos importados;
- b) omissão de receitas decorrentes da escrituração indevida, como subvenções para custeio ou operação, decorrentes do gozo, pelo contribuinte, de crédito presumido de IPI;
- c) omissão de receitas decorrentes da escrituração indevida de subvenções concedidas pelo Estado de Goiás aos contribuintes lá instalados;
- d) glosa de despesas concernentes à bônus sobre vendas.

O erro noticiado no recurso em análise, e que fundamentou a sua admissão (parcial), cinge à soma aritmética dos valores das infrações acima tratadas e cujos valores individualizados reproduzo a seguir:

- a) infração descrita em "a" - R\$ 472.626.360,46;
- b) infração descrita em "b" - R\$ 27.363.463,77;
- c) infração descrita em "c" - R\$ 767.585.183,90;

d) infração descrita em "d" - R\$ 276.802.781,40

Conforme exposto no voto do acórdão ora vergastado, apenas a infração descrita em "c" teria sido afastada (subvenções – LC 160/17); destaque-se, aqui, que empresa desistiu das discussões afeitas às infrações descritas em "b" e "d"; eventual questionamento, por meio de Recurso Especial, se daria, tão só, quanto a infração mencionada em "a".

Neste passo, para verificar a existência ou não ainda que de parte do direito creditório pleiteado, promoveu-se a soma das parcelas supra com o subsequente decote da importância relativa à infração apontada em "c". Esta soma, diga-se, e com razão o recorrente, está errada.

No acórdão recorrido, informou-se que o valor somado das infrações alhures perfazia a monta de R\$ 1.561.762.418,72 quando, todavia, o resultado da operação em testilha seria de R\$ 1.544.377.789,53. Neste particular, e promovendo-se o recálculo da CSLL devida com a supressão do valor da infração descrita em "c" (R\$ 767.585.183,90) e mediante aplicação de sua alíquota – 9% -, ter-se-ia um saldo de contribuição a pagar no montante de R\$ 69.911.334,50 (diferente, portanto, do valor final apontado pelo aresto embargado – R\$ 71.475.951,13).

Pois bem, o saldo negativo informado pela empresa (página 4 da impugnação de e-fls. 23/61) era de R\$ 25.910.948,62; abatendo-se este valor da contribuição apurada anteriormente, teríamos um débito de R\$ 44.000.385,88 (não existindo, pois, saldo negativo compensável).

E, vale reprimir o que foi dito no acórdão embargado; mesmo que a empresa logre êxito perante a Câmara Superior e reverta-o quanto a infração descrita em "a", não se observaria a formação de saldo negativo; com efeito, o valor somado das infrações, apontadas nos itens "b" e "d", anteriormente descritos, alçaria o importe de R\$ 304.166.245,77. A contribuição apurada a partir desta receita, de sua sorte, alcança o montante de R\$ 27.374.962,06; abatendo-se desta importância o valor do saldo anteriormente mencionado, ainda se teria um valor a pagar de pouco menos de R\$ 2.000.000,00.

Em linhas gerais, o acolhimento destes embargos, não obstante promover o saneamento do julgado, não altera o resultado final julgamento realizado por este Colegiado, permanecendo, inexistente, qualquer direito creditório reconhecível no feito, razão pela qual a respectiva multa isolada deve ser mantida.

A luz do exposto, voto por ACOLHER OS EMBARGOS (recebidos como "inominados") para, retificando o valor concernente à soma das receitas oriundas das infrações descritas no PA de nº 13116.722236/2014-59 - de R\$ 1.561.762.418,72 para R\$ 1.544.377.789,53 -, sanar o vício apontado sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-003.759 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13116.722125/2016-12